



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

PROCESSO: 01200.004397/2013- 48

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 21/2013.

OBJETO: contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de persianas tipo “rolô”.

DECISÃO EM VIRTUDE DE RECURSO APRESENTADO EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO DO CERTAME EM EPÍGRAFE.

Trata o presente processo da contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de persianas tipo “rolô”.

O objeto do certame possui um único item, pelo critério de julgamento menor preço global.

O procedimento licitatório em tela ocorreu com plena divulgação e transparência como estabelece a Lei Geral de Licitações e os princípios que regem a Administração Pública.

O edital do pregão 21/2013 foi publicado no Diário Oficial da União em 21/11/2013. O Pregoeiro encerrou a sessão pública do PE-021/2013, em 10 de janeiro de 2014 às 12h23.

As empresas MARCEA QUEROZ DE LIMA GOMES-ME e GUSTAVO VINÍCIUS DO CARMO VIDAL-ME manifestaram tempestivamente intenção de recurso, mas somente a empresa MARCEA QUEROZ DE LIMA GOMES-ME apresentou razões.

Inconformada com a decisão do Pregoeiro no que diz respeito à desclassificação, a empresa MARCEA QUEROZ DE LIMA GOMES-ME, denominada RECORRENTE, interpôs recurso administrativo cuja cópia segue anexada aos autos, bem como está disponível para visualização no sistema COMPRASNET, insurgindo-se contra a decisão da análise da área técnica para sua desclassificação.

Conquanto a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, realizou-se por meio de disputa efetuada à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação via Internet, no caso, o portal eletrônico de compras do Governo Federal - COMPRASNET, foi acatada pelo pregoeiro a intenção de recurso manifestada pela RECORRENTE, tendo-se estabelecido, no mesmo portal eletrônico, as datas limite para registro de Recurso (pela recorrente), Contra-Razão (pela recorrida) e Decisão (por parte do pregoeiro), nos termos do estabelecido no edital e conforme o art. 26 do Decreto nº 5.450, de 31/05/2006.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Secretaria-Executiva

Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

Tanto a RECORRENTE quanto a RECORRIDA apresentaram, tempestivamente, seus argumentos, registrados por meio eletrônico, conforme a regra expressa.

Indeferidos os Recursos, antes de sua homologação e da adjudicação no sistema COMPRASNET, a Administração Pública decidiu pela revogação do Certame.

Após revogação foi aberto o prazo recursal, na modalidade da legislação pertinente, a empresa Estrella de Luna Comércio e Importação de Produtos de Decoração apresentou recurso tempestivamente.

É o que cumpre relatar.

Conheço do Recurso, mas, no mérito, não há que merecer provimento, mantendo-se a Decisão da Revogação pelos seus próprios fundamentos.

A lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao Pregão autoriza a revogação do Procedimento licitatório por razões de interesse público superveniente, não havendo direito líquido e certo do licitante vencedor à adjudicação do contrato, mas mera expectativa de Direito.

Friso: a revogação em tela ocorreu antes da Adjudicação.

Nas palavras de Marçal JUSTEN FILHO, Adjudicação constitui-se no “Ato formal da Administração que, pondo fim ao procedimento licitatório, ‘atribui’ ao vencedor o objeto da licitação”.

Para Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, o conceito de adjudicação firma-se como “ato pelo qual a Administração, em vista do eventual contrato a ser travado, proclama satisfatória a proposta classificada em primeiro lugar”.

Neste sentido, há de se dizer incabível, inclusive, o contraditório e ampla defesa, quando a revogação do Certame ocorre antes da Adjudicação e Homologação. Precedentes do STJ: Primeira Turma, RMS 23360/PR, Relatora: Mina DENISE ARRUDA, julg. 18/11/2008, publ. Dje 17/12/2008, decisão unânime; Segunda Turma, RMS23402/PR, Relatora: Mina. ELIANA CALMON, julg. 18/03/23008, publ. DJE 02/04/2008, decisão unânime).

Ademais, restou fundada a Decisão que resolveu pela revogação do Certame por fato superveniente devidamente comprovado – **uma vez que a Administração só, e somente só, se apercebeu de eventual problemática após o lançamento do Edital** – e, também, o motivou nos autos do Processo Administrativo nº 01200.004428/2013-61. No caso em tela, não há que se falar em “ilegalidade” ou “irregularidade” na rota do Procedimento, pois que haveria de ser caso de “anulação”.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Secretaria-Executiva

Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

Cumprir dizer que repousa no Processo Administrativo, bem como no Comprasnet e no Portal da internet do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (www.mcti.gov.br), as razões da Revogação, *in verbis*:

“...este órgão revisou todo o procedimento licitatório de modo a identificar algum ato que, embora parecesse claro para as áreas envolvidas, possa ter gerado dúvidas aos licitantes. Foi então que se observou que a ausência da palavra “similar” ou “equivalente”, em sua literalidade, poderia ter causado dúvidas para os licitantes, apesar de esta Administração entender que tal similaridade ou equivalência estava implícita nos termos utilizados nas especificações, como exemplo, a palavra “aproximadamente”. Dessa forma, esta Administração entende por bem revogar o Pregão nº 21/2013 e sugerir que seja realizado novo planejamento da contratação para aprimorar e preservar todos os princípios e ditames legais, resguardando o interesse da Administração em realizar a melhor compra.”

Tal Decisão encontra supedâneo em farto repertório jurisprudencial e encontra abrigo no próprio mecanismo de controle que há na Administração decorrente do exercício de autotutela, para preservação do interesse público, a qualquer tempo pela Administração. Senão, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. REVOGAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ART. 49, DA LEI 8.666/93. CONSUMAÇÃO DO CERTAME. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

(...)

4. A exegese do art. 49, da Lei 8.666/93, denota que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Precedentes: RMS 23.402/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 02.04.2008; MS 12.047/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16.04.2007 e MC 11.055/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 08.06.2006.

5. *In casu*, a revogação do Pregão nº 001/SEREG/2005, no qual a empresa, ora Recorrente, se sagrara vencedora, decorreu da prevalência do interesse público, ante a constatação, após a realização do certame, de que o preço oferecido pela vencedora era superior ao praticado no mercado.

6. Recurso ordinário desprovido.

(STJ, RMS 22.447/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009)

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

(...)

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2012. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO VERIFICADO APÓS A ADJUDICAÇÃO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE. PELO PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu, em parte, a liminar requerida, determinando ao agravante que suspenda os efeitos do ato de revogação do Pregão Eletrônico n.º 04/2012 até a decisão final no mandamus.

2. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF.

3. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a administração está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente.

4. In casu, como bem salientou o Instituto agravante nas razões do recurso, cujos argumentos adota-se como razões de decidir, a revogação do procedimento foi motivada por erro na classificação do objeto da licitação no sistema COMPRASNET/SIASG, tendo sido registrado como aquisição, ao passo que no SIAFI a despesa está registrada como serviços; que o indigitado erro apenas foi verificado após a adjudicação do pregão; que nos termos do art. 49 da Lei n.º 8.666/93, a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta; que, portanto, a inviabilidade da licitação recomenda a revogação do pregão para preservar o interesse público na regular execução orçamentária, o que evitará problemas futuros na execução de um eventual contrato. Precedentes.

5. Também não se vislumbra ofensa ao contraditório e à ampla defesa, tendo em conta que o vencedor de processo licitatório apenas possui a expectativa de direito à contratação, não podendo exigir da administração que celebre o contrato. 6. Agravo de instrumento provido.

(AG – 131103. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJE 10/05/2013)

Vale, nesse sentido, transcrição da fundamentação do parecer do Ministério Público Federal, do Procurador Regional da República ANDRÉ TERRIGNO BARBEITAS:

"Portanto, são dois os requisitos a serem cumpridos para a revogação do pregão já realizado: 1) motivação; 2) fato superveniente devidamente comprovado.

Em primeiro lugar, devemos perquirir se foi respeitado o requisitos da motivação. A União explicou que a justificativa trazida aos autos pelo impetrante do mandamus constava do sistema, onde há limite máximo de caracteres. A fundamentação completa encontra-se nos autos às fls. 286, 296/299 e 301/303. O primeiro requisito restou cumprido.

Vejamos agora a ocorrência de fato superveniente. A União alega que, após a realização do certame, 80% dos itens do edital ficaram sem proposta em virtude de dúvidas geradas na descrição destes mesmos itens. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002 preceitua o seguinte:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

806



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Secretaria-Executiva

Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

A partir da análise do argumento da União e do artigo acima, percebemos que os padrões de desempenho e qualidade exigidos no edital geraram dúvidas nos licitantes, os quais não compreenderam corretamente as especificações dos produtos. Estes licitantes ficaram sujeitos ao preceituado no art. 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor

Ou seja: inúmeros licitantes foram desclassificados por dúvidas geradas no próprio edital, o que limitou fortemente a concorrência e levou 80% dos itens a ficarem sem proposta. É evidente que estamos diante de um fato superveniente, diagnosticado após o início do certame, que justifica a revogação da licitação para correção do edital a fim de se atender ao interesse público da busca pelo menor preço.

Em relação aos requisitos mínimos que devem constar no edital, devemos recorrer ao art. 3º da Lei nº 10.520/02, que assim dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

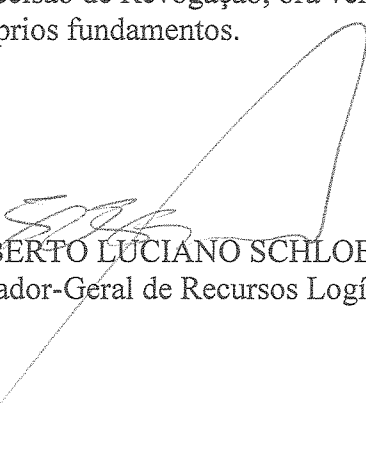
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

In casu, a Administração utilizou especificações excessivas e irrelevantes que confundiram os licitantes, limitando a competição. Justifica-se, assim, a revogação do procedimento licitatório, por preenchidos os requisitos do art. 49 da Lei 8666/93 e em respeito ao preceituado no inciso II do art. 3º da Lei 10.520/02."

Entendo, por todo exposto, que a Decisão de Revogação, ora vergastada, não merece reparos, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.


HUMBERTO LUCIANO SCHLOEGL
Coordenador-Geral de Recursos Logísticos

